



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001224-55.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI e EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, são apelados HARLLEY SILVA RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATO SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001224-55.2023.8.26.0161

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. ANDRÉ PASQUALE ROCCO SCAVONE

Apelantes: EMPARE-EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA e
BRABEB-BRASIL BEBIDAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Apelados: HARLEY SILVA RODRIGUES DE SOUZA e RENATO SOARES DE
OLIVEIRA

Voto n. 2.885 – agxa

Apelação. Direito Processual Civil. Pessoas jurídicas que compõem um só grupo empresarial têm legitimidade para responder aos termos de ação de reparação civil em que se lhes imputa a prática de ato ilícito levado a efeito por meio de seus empregados e/ou prepostos. Motorista de veículo automotor, ainda que não seja o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito, detém legitimidade processual para reivindicar a condenação daquele que aponta como efetivo responsável por sua ocorrência e, à vista disso, pode figurar no polo ativo da respectiva demanda, atuando ou não em litisconsórcio. Verifica-se que o MM. Juízo “a quo” deixou de oportunizar às requeridas a produção de provas concernentes a matéria de ordem fática. Cerceamento de defesa caracterizado. Ademais, deixou de apreciar as questões de mérito expressamente consignadas na contestação. Situação caracterizadora do julgamento “citra petita”. R. sentença, portanto, eivada de vícios insanáveis que a tornam nula. É como a matéria que deixou o MM. Juízo “a quo” de apreciar diz respeito a questão de ordem fática, que exige que se abra oportunidade às partes para a produção de eventuais provas, não se aplicam a este caso concreto as regras do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Recurso conhecido e provido, com ordem para o retorno dos autos ao E. Juízo de origem.

Vistos.

EMPARE-EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA e BRABEB BRASIL BEBIDAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpuseram o presente recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 344/345, por meio da qual foram condenadas *solidariamente a pagar o valor de R\$ 15.498,46, atualizado desde 10/2022 pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora na forma do art. 406, CC, contados do*

acidente, pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a parte ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Segundo as apelantes, a r. sentença é nula, porque não fundamentada adequadamente, em flagrante afronta ao estatuído no art. 489, § 1º, do CPC, porquanto ao apresentarem contestação se voltaram contra as questões de mérito declinadas na inicial, o que, no entanto, foi pura e simplesmente ignorado pelo MM. Juízo “a quo”. Ademais, continuam as apelantes, foram incluídas no polo passivo desta demanda de ofício, o que não se pode admitir, uma vez que malfere o disposto nos artigos 141 e 460 do CPC e representa ofensa, também, ao princípio do impulso oficial. Aduziram que o correquerido RENATO não pode figurar no polo ativo do presente processo, *porquanto o veículo envolvido na colisão não lhe pertence tampouco constou dos autos qualquer indício ou prova de que ele arcou com os danos que o veículo tivera. (...). O simples fato do Apelado Renato ser o condutor do veículo no momento da colisão não lhe dá legitimidade para figurar ativamente na presente demanda.* Afirmaram que em sua contestação demonstraram a dinâmica do acidente, voltaram-se contra o valor pleiteado na inicial, por seu superior à Tabela FIPE e ainda que *não faz o menor sentido orçar um espelho retrovisor de um veículo usado, simples, em R\$ 7.471,28; não se trata de um veículo raro, de coleção. (...). O boletim de ocorrência, por si só, não é prova hábil a ensejar a responsabilização em juízo das Apelantes. Ao contrário, é um elemento questionável e deveras frágil, pois nele foram registradas somente a versão dada pelo Apelado Renato, sem que tenha sido respeitado o contraditório. Por este motivo, é que fora impugnado, e as Apelantes requereram a produção de prova oral (fl. 316).*

Pediram sejam acolhidas as preliminares que arguiram e, no mérito, que se dê provimento ao presente recurso, porém, se acaso mantida a condenação que esta se limite, de forma efetiva, ao valor do veículo na data do acidente.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 379/384).

É O RELATÓRIO.

Não há se falar na ilegitimidade passiva “ad causam” das apelantes, porquanto inexistente dúvida de que ambas fazem parte do Grupo Empresarial Dolly, basta observar que o pedido de recuperação judicial deduzido por este Grupo envolve assim a BRABEB como a EMPARE e nada nos autos indica que o caminhão envolvido no acidente se encontraria sob posse e/ou propriedade exclusiva de pessoa jurídica diversa. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode o órgão judicial reconhecê-la de ofício. Logo, não implica ofensa ao princípio do impulso oficial.

O que importa para se reconhecer a legitimidade passiva “ad causam” das requeridas é que, em tese, podem ser responsabilizadas por eventuais prejuízos causados aos autores por conta das atividades realizadas com veículo que pertence ao grupo empresarial do qual são componentes.

O motorista que se envolve diretamente em acidente de trânsito tem legitimidade ativa para exigir o pagamento dos respectivos prejuízos da pessoa que aponta como efetiva responsável por sua ocorrência, mesmo não sendo o proprietário do veículo danificado. É que, como sabido, é dado ao proprietário do veículo dele exigir a reparação de danos. Por conseguinte, ao apontar o outro motorista (ou mesmo terceira pessoa) como culpado pelo acidente terá como objetivo, dentre outros, livrar-se de qualquer responsabilização civil. Assim, não há como deixar de reconhecer que pode figurar no polo ativo da ação reparatória, atuando ou não em litisconsórcio.

Não há se falar em ausência de fundamentação da r. sentença atacada, porquanto compreendendo o MM. Juízo “a quo” a ausência de manifestação precisa sobre os fatos consignados na inicial (art. 341 do CPC), os fundamentos que apresentou para acolher a pretensão expendida pelos autores foram bem colocados. Não houve, pois, sob este prisma, ofensa ao estatuído no art. 489, § 1º, do CPC.

Todavia, a r. sentença padece de vício insanável por causas diversas. Deveras. Ao revés do afirmado em seu bojo, a contestação apresentada pelas ora apelantes se voltou também contra o mérito da demanda (cfr. fls. 225/235),

de forma especial no que toca à dinâmica do acidente de trânsito narrado na inicial e a quem lhe teria dado causa, se o motorista do veículo carga pesada ou se o coautor RENATO SOARES DE OLIVEIRA, que era então o motorista do veículo GM/Vectra. Insurgiram-se, ainda, contra os orçamentos apresentados pelos autores, apontando discrepância nos respectivos preços.

Essas questões dizem respeito a matéria de ordem fática e exigem dilação probatória ou, quando menos, que se abra oportunidade às requeridas para comprovarem os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos dos autores, expressamente declinados na contestação. Sem prejuízo, claro está, de também se dar oportunidade aos autores para a eventual produção de provas.

Em suma, o precipitado julgamento da demanda resultou em cerceamento de defesa, malferindo os direitos das apelantes de produzirem provas tendentes a demonstrar a ocorrência dos fatos conforme a versão fática por elas apresentada (art. 373, II, do CPC).

Há mais. Fica evidente a ocorrência do julgamento “*citra petita*”, porquanto na verdade não foram apreciados quaisquer dos fatos apresentados na contestação relativos ao mérito da demanda.

Segundo o preciso ensinamento de DANIEL BAGGIO MACIEL, “in” Comentários ao Código de Processo Civil (Coordenadores: Angélica Arruda Alvim *et al*), Saraiva, p. 219: (...) **em atenção aos princípios dispositivo e da congruência, o juiz deve julgar o mérito observando os limites definidos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...) Por igual razão, também é vedado ao juiz abster-se de julgar algum pedido formulado pela parte, deixar de analisar a causa de pedir ou algum argumento da defesa capaz de influir no julgamento do processo, assim também omitir-se de decidir a demanda em relação a qualquer sujeito que figure no polo ativo ou passivo da relação processual (decisão *citra petita*). (grifei).**

É como se tem decidido em nossos Tribunais:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Pedido de concessão de uso especial para fins de moradia formulado em sede de contestação. Ação de natureza dúplice. Pedido contraposto não analisado na sentença. Julgamento citra petita. Nulidade reconhecida. Inaplicabilidade do art. 1.013, § 3º, II, do CPC ao caso. Ação julgada procedente. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 0005721-39.2012.8.26.0348. Relatora: Heloísa Mimessi, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Foro de Mauá - 5ª V. Cível. Data do Julgamento: 21/10/2019. Data de Registro: 25/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO VISANDO O RESSARCIMENTO DE 50% DA MEDICAÇÃO ADQUIRIDA. SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU PEDIDOS FORMULADOS NA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. I) Sentença que silencia em relação a pedido formulado na exordial ou na defesa, relativo ao ponto central da demanda, é citra petita, fato que enseja a declaração de sua nulidade. III) Estando evidenciado o direito da análise da matéria, há necessidade de enfrentamento na origem, restando prejudicado o exame neste Grau de Justiça, sob pena de supressão de instância. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081455719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 26-06-2019). (grifei).

Esclareça-se, por derradeiro, que as regras do art. 1.013, § 3º, II, do CPC não são aplicáveis a este caso concreto, porquanto sem a apreciação pelo MM. Juízo “a quo” de quaisquer das questões de mérito expendida na inicial que, inclusive, reclamam que se dê oportunidade a ambas as partes para a produção de provas, por evidente o presente processo não se encontra em condições de imediato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento.

ANTE O EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao presente recurso de apelação para o fim de anular a r. sentença, com o consequente retorno dos autos ao E. Juízo de origem.

EDUARDO GESSE

Relator